



DESPACHOS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo n.º 2018/3867

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico n.º 041/2018-TJAM –
Apreciação de recurso interposto pela empresa DECISIVO
SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI

DECISÃO – OFÍCIO N.º 1744/2018-GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria da Infância e da Juventude deste E. TJAM solicita a contratação de empresa especializada em brinquedos infantis, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

O Pregão Eletrônico n.º 041/2018, do tipo menor preço por item, com início em 22/05/2018, tem por objeto o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviço de locação de equipamentos de recreação infantil (cama elástica, piscina de bolinha, touro mecânico e escorregador inflável), com monitores para controle e acompanhamento, para eventos futuros a serem realizados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

Foi registrado o interesse de diversas empresas no certame, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (fls. 275/287).

A empresa DECISIVO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI (CNPJ n.º 28.464.176/0001-13) foi declarada vencedora quanto aos itens I (cama elástica), II (piscina de bolinha) e III (escorregador inflável) do edital, oferecendo preços unitários, respectivamente, de R\$ 339,80 (trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), R\$ 328,90 (trezentos e vinte e oito reais e noventa centavos) e R\$ 737,80 (setecentos e trinta e sete reais e oitenta centavos); por sua vez, ANDREA DA COSTA FERREIRA – EIRELI (CNPJ n.º 28.388.146/0001-75) venceu quanto ao item IV (touro mecânico), com proposta de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais).

Todas as ofertas compreendem ao menos 10 (dez) unidades de cada item, chegando ao valor global de R\$ 21.715,00 (vinte e um mil setecentos e quinze reais).

A empresa DECISIVO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – EIRELI manifestou intenção de recorrer à fl. 289, apondo suas razões recursais à fl. 290 e alegando, em síntese, que a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA – EIRELI (CNPJ n.º 28.388.146/0001-75) apresentou atestado de capacidade técnica com data inconsistente, bem como deixou de apresentar as notas fiscais para comprovar a execução do serviço ali descrito.

Requer, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da empresa recorrida.

Sem contrarrazões.

Relatório da Comissão Permanente de Licitação às fls. 297/299 opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relato. **Decido.**

Ab initio, imperioso justificar a demora na emissão da presente decisão, tendo em vista a complexidade da transição e a paulatina estabilização das rotinas de trabalho da Presidência deste E. TJAM após a assunção da nova gestão.

Cediço que, dentre os princípios regentes das licitações e contratos administrativos, destaca-se o princípio da vinculação ao edital, via de duas mãos que obriga tanto a Administração quanto o administrado à restrita observância dos ditames fixados no instrumento convocatório, trazido a lume inicialmente pelo art. 41 da Lei n.º 8.666/1993. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital

ou carta-convite) ; se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II) ; se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Pois bem.

O edital da licitação em comento exige, quanto aos requisitos para habilitação no certame, em seu item 15.3 (fl. 100), que os licitantes apresentem atestado de capacidade técnica a fim de garantir a presença de *expertise* no eventual cumprimento do contrato. Vejamos:

15.3 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira:

a) **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, objeto com características compatíveis ao deste pregão;** [...]

Frise-se que a análise das condições de habilitação também abarca a consulta a sistemas externos de certidões, como expressamente autoriza o edital da licitação:

15.2.2 – O pregoeiro poderá consultar sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, para verificar e suprir as condições de habilitação das licitantes.

A empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA – EIRELI ofereceu atestado de capacidade técnica à fl. 212, datado de 11/08/2017. No entanto, consulta ao Sistema SINTEGRA, da SEFAZ/AM, deixa claro que a licitante iniciou suas atividades somente no dia 30/08/2017, 29 (vinte e nove) dias após a emissão da certidão que lhe garantia a capacidade, que por si só já se referia a prestação de serviços naquela data ou pretérita.

Importante ressaltar, ainda, que em consulta ao sistema de comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal, a data de abertura da empresa remonta a 10/08/2017 – apenas um dia antes da emissão da certidão, o que reforça o entendimento de que a certidão oferecida pela licitante não corresponde a serviço efetivamente prestado, porquanto torne-se improvável que a empresa preste serviços antes de entrar em atividade ou mesmo execute, no espaço de um dia, toda a operação de oferta, contratação, logística e execução dos serviços.

Noutro giro, é irrelevante a argumentação do recorrente quanto à necessidade de comprovação do atestado com a apresentação das notas fiscais do serviço, uma vez que sequer o recorrente ofereceu documentação similar, e tampouco há expressa exigência editalícia a respeito.

Ante o exposto, ratifico o entendimento da Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 041/2018-TJAM (fls. 297/299), e **conheço do recurso interposto** por DECISIVO SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO - EIRELI, CNPJ n.º 28.464.176/0001-13 **para dar-lhe provimento**, e declaro inabilitada a empresa ANDREA DA COSTA FERREIRA - EIRELI, CNPJ n.º 28.388.146/0001-75, determinando a reabertura da sessão para o item 04, com retorno à fase de aceitabilidade de propostas para a convocação das licitantes remanescentes, obedecidas as regras do edital.

Publique-se a presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, bem como no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para providências.

Manaus, 25 de julho de 2018.

Desembargador YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA
Presidente do TJAM